



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios dos Negócios Estrangeiros da Administração Estatal e das Finanças

Diploma Ministerial n.º 58/93.

Aprova o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e revoga o Diploma Ministerial n.º 11/92, de 15 de Janeiro

Ministérios do Comércio e das Finanças

Diploma Ministerial n.º 59/93:

Instaura a caderneta para o registo estatístico da comercialização agrícola

Ministérios das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 60/93:

Actualiza os salários mínimos em vigor em todo o país

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 58/93
de 28 de Julho

Por Diploma Ministerial n.º 11/92, de 15 de Janeiro, publicado no *Boletim da República* 1.ª série, n.º 3, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros

De acordo com as disposições constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder a sua revisão

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, os Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Administração Estatal e das Finanças determinam:

Artigo 1 É aprovado o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma

Art 2 Nos termos do disposto no artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, poderão ser providas por contrato as seguintes ocupações

- Juristas,
- Economistas,
- Documentalistas,
- Electricistas,
- Ocupações de apoio geral e técnico

Art 3 É revogado o Diploma Ministerial n.º 11/92, de 15 de Janeiro

Maputo, 30 de Dezembro de 1992 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pascoal Manuel Mocumbi* — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula* — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*

Quadro de pessoal

Função/categoria	Lugares criados
I — Funções de direcção e chefia de inspecção e de confiança	
a) Direcção e chefia	
Inspector geral	1
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	25
Director Nacional	10
Cônsul Geral	5
Director Nacional Adjunto	9
Chefe de Departamento Central	20
Cônsul	10
Vice Cônsul	10
Chefe de Repartição Central	25
Chefe de Secção Central	30
Subtotal	145
b) Funções de confiança	
Chefe de gabinete	1
Secretário particular	4
Inspector A principal	1
Inspector B principal	1
Subtotal	7
II — Carreiras profissionais	
a) Carreira diplomática	
Embaixador de Mocambique	3
Embaixador	15
Ministro Plenipotenciário	20
Ministro conselheiro	20
Conselheiro	55
Primeiro-secretário	65
Segundo-secretário	80
Terceiro-secretário de 1.ª	55
Terceiro-secretário de 2.ª	55
Terceiro-secretário de 3.ª	70
Subtotal	438
b) Carreira de administração estatal	
Técnico superior de administração	3
Técnico principal de administração	5
Técnico de administração de 1.ª	10
Técnico de administração de 2.ª	20
Primeiro-oficial de administração	25
Segundo-oficial de administração	40
Terceiro-oficial de administração	35
Aspirante	20
Subtotal	158
c) Carreiras técnicas comuns	
c1) Carreira de economia e contabilidade	
Economista A principal	3
Economista A de 1.ª	4
Economista A de 2.ª	7
Economista B principal	5
Economista B de 1.ª	10
Economista B de 2.ª	15
Contabilista C principal	10
Contabilista C de 1.ª	15
Contabilista C de 2.ª	15
Subtotal	84

Função/emprego	Lugares criados
c2) Carreira de documentação:	
Bibliotecário B principal	2
Bibliotecário B de 1.º	2
Bibliotecário B de 2.º	2
Documentalista B principal	1
Documentalista C principal	1
Documentalista C de 1.º	1
Documentalista D de 2.º	1
Arquivista D principal	1
Arquivista D de 1.º	1
Auxiliar técnico de documentação de 1.º	2
Auxiliar técnico de documentação de 2.º	2
Auxiliar técnico de documentação de 3.º	3
Subtotal	19
d) Carreiras técnicas específicas:	
Especialista principal	1
Especialista de 1.º	2
Especialista de 2.º	2
Jurista A principal	3
Jurista A de 1.º	6
Jurista A de 2.º	7
Jurista B principal	3
Jurista B de 1.º	9
Jurista B de 2.º	9
Tradutor-intérprete A de 2.º	2
Tradutor-intérprete B principal	2
Tradutor-intérprete B de 1.º	3
Tradutor-intérprete B de 2.º	8
Tradutor-intérprete C principal	3
Tradutor-intérprete C de 1.º	5
Tradutor-intérprete C de 2.º	8
Cifrador C de 1.º	5
Cifrador C de 2.º	15
Fotógrafo D de 2.º	1
Electricista D de 2.º	1
Subtotal	95
e) Carreira de secretariado	
Secretária de direcção de 1.º	1
Secretária de direcção de 2.º	30
Secretário-dactilógrafo	15
Dactilógrafo de 1.º	20
Dactilógrafo de 2.º	15
Dactilógrafo de 3.º	20
Escriturário-dactilógrafo	20
Subtotal	121
III — Ocupações de apoio geral e técnico	
Operador de rádio de 1.º	10
Operador de rádio de 2.º	10
Operador de reprografia	3
Telefonista de 1.º	3
Telefonista de 2.º	2
Condutor de veículos pesados de 1.º	15
Condutor de veículos pesados de 2.º	17
Condutor de veículos pesados de 3.º	25
Condutor de veículos ligeiros de 1.º	8
Carpinteiro de 1.º	1
Pintor de 1.º	1
Canalizador de 1.º	1
Cozinheiro de 1.º	15
Cozinheiro de 2.º	20
Servente de mesa de 1.º	27
Contínuo	10
Servente de 1.º	15
Lavadeiro de 1.º	5
Estafeta	4
Recepcionista	3
Guarda	15
Jardineiro de 1.º	2
Piel de armazém	1
Governanta	2
Subtotal	215
Total	1282

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 59/93

de 28 de Julho

O acompanhamento do desenvolvimento da comercialização agrícola, pressupõe a recolha de dados que traduzam os índices alcançados em cada campanha e nas suas diversas etapas.

O actual quadro económico assente na livre iniciativa dos agentes económicos, impõe a necessidade de adopção de um instrumento que permita a obtenção de informação da comercialização agrícola, quer a nível distrital, quer provincial; em suma, a nível do país

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 8 das normas aprovadas pelo Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, os Ministros do Comércio e das Finanças determinam

Artigo 1 É instituída a caderneta para o registo estatístico da comercialização agrícola anexo a este diploma do qual é parte integrante.

Art. 2. A caderneta da comercialização agrícola destina-se a todos os agentes económicos intervenientes na comercialização agrícola e é adquirida no acto de registo.

Art. 3. O produto resultante da venda da caderneta, constitui receita própria do Fundo de Comercialização.

Art. 4 É introduzida a obrigatoriedade de registo para todos os agentes económicos intervenientes na comercialização agrícola, com efeitos a partir da campanha 92/93, a efectuar-se nas estruturas do comércio ou administrativas a nível dos distritos

Art. 5. A falta culposa do cumprimento das instruções contidas na caderneta implicará exclusão do infractor no processo de comercialização agrícola

Maputo, 29 de Janeiro de 1993. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe* — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*

Caderneta de Comercialização de Produtos Agrícolas

Objectivo

Pretende-se com o presente documento, designado por «CADERNETA DE COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA» facilitar a identificação do interveniente e a recolha da informação conducente à análise do desenvolvimento da comercialização agrícola.

Normas gerais

1. Com vista à realização plena da campanha e para maior facilidade na obtenção de factores de comercialização, o interveniente deverá inscrever-se na Direcção Distrital do Comércio e/ou Administração do Distrito.

2 Esta Caderneta será adquirida no acto de inscrição e deverá ser devidamente preenchida por todos os intervenientes, nomeadamente:

- Comércio privado (armazenistas, retalhistas e outros);
- Comércio estatal e cooperativo,
- Outras estruturas ou entidades

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO**Diploma Ministerial n.º 60/93
de 28 de Julho**

A difícil situação económica que o país atravessa continua a suscitar ao Governo a preocupação fundamental de, na linha dos objectivos estratégicos, harmonizar na medida do possível, a necessidade de estabelecer condições favoráveis ao relançamento da economia, por um lado, e por outro, a de se atender a situação das camadas de baixo rendimento

Neste contexto a política salarial vigente é de mínimos e não pretende constituir factor de inibição à negociação colectiva, pelo que as entidades empregadoras, poderão em função das suas reais capacidades económico-financeiras, praticar salários superiores aos previstos no presente diploma

Os montantes ora fixados embora se situem aquém do desejável, procuram encontrar o equilíbrio possível entre a defesa do poder de compra dos trabalhadores e a necessidade de salvaguardar níveis de emprego dos grupos mais vulneráveis, cuja protecção se impõe face á actual crise económica do país

Assim, os Ministros das Finanças e do Trabalho, no uso das suas atribuições decidem:

Artigo 1. São actualizados os salários mínimos nos seguintes termos:

- a) 53 000,00 MT para os operários agrícolas,
- b) 70 600,00 MT para os operários e empregados dos restantes sectores

Art 2 Sempre que as condições económicas e financeiras o permitam, as entidades empregadoras poderão fixar salários superiores aos previstos no artigo anterior

Art 3 Os salários para as demais categorias profissionais serão objecto de negociação colectiva entre as entidades empregadoras e as organizações sindicais

Art 4. A infracção do disposto no artigo 1 do presente diploma será punida com multa correspondente, no seu mínimo e máximo, ao valor de um a cinco salários mínimos devidos aos trabalhadores afectados

Art 5 As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho

Art 6 O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 1993.

Maputo, 27 de Julho de 1993 — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche* — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*